



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19740.000296/2006-27
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-000.882 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 31 de março de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente GERLING SUL AMÉRICA S.A. SEGUROS INDUSTRIAIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 2004

Ementa: DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. Para obtenção de benefício fiscal, o artigo 60 da Lei 9.069/95 prevê a demonstração da regularidade no cumprimento de obrigações tributárias em face da Fazenda Nacional. Em homenagem à decidibilidade e ao princípio da segurança jurídica, o momento da aferição de regularidade deve se dar na data da opção do benefício. Entretanto, caso tal marco seja deslocado pela autoridade administrativa para o momento do exame do PERC, da mesma forma também seria cabível o deslocamento desse marco pelo contribuinte, que se daria pela regularização procedida enquanto não esgotada a discussão administrativa sobre o direito ao benefício fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado, para fins de afastar a preliminar de descumprimento do artigo 60 da Lei nº 9.069/95, determinando-se o retorno dos autos à unidade de origem, para análise do mérito do pedido.

(assinado digitalmente)

SELENE FERREIRA DE MORAES

Presidente

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR

Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Roberto Armond Ferreira da Silva, Benedicto Celso Benício Júnior, Walter Adolfo Maresch e Sérgio Rodrigues Mendes.

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC, fls. 01 e ss., relativo ao ano-calendário de 2003, exercício de 2004, formulado em 01/09/2006, no valor de R\$ 32.993,70 (trinta e dois mil, novecentos e noventa e três reais e setenta centavos), conforme ficha 36 da Declaração do contribuinte (fl. 560).

A recorrente recebeu o Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais, zerado (fl. 03), com as seguintes ocorrências: *04- redução de valor por recolhimento incompleto do imposto; e 11- contribuinte com débitos de tributos e contribuições federais (art. 60 da Lei n 09.609, de 1995).*

De acordo com a intimação de fl. 164, à recorrente foram solicitados documentos comprobatórios quanto a débitos em cobrança final, certidões negativas, certificado de regularidade do FGTS e procedimentos judiciais vinculados às ações elencadas, consideradas indispensáveis para análise do PERC, com resposta (fl. 166) e juntada de documentos (fls. 168/199, 202/399;402/525).

Foi verificado que a interessada tinha débitos insolvidos (fl. 528/530), com encaminhamento do processo para análise da Deinf/RJ/DIORT (fl. 535).

Constou do Despacho Decisório, de 24/08/2007 (fl. 581/583), em síntese, que deveriam ser considerados demonstrativos (fl. 566/568), a fim de se apurar a base de cálculo e o percentual de pagamento do tributo e informações, no valor de R\$ 25.682,50 (fl. 569/580) para verificação da situação fiscal da interessada.

O PERC foi indeferido, em razão de ter sido pretensamente apurado que a interessada tinha débitos exigíveis, não fazendo jus ao benefício fiscal, nos termos do art. 60 da Lei nº 9.069/95, conforme a seguir:

a) falta de recolhimento de parcela do PAES, período de novembro de 2005 (fl. 580) e de outras parcelas (fl. 547), acarretando sua exclusão, em 01/09/2006 (fl. 569) e vencimento de 423 débitos, constantes do Processo n.º 10768.465414/2004-02, em cobrança final no PROFISC (fls. 570 e 574/578);

b) débito em cobrança no SIEF, código 3467, vencimento em 30/03/2005, no valor de R\$ 11,00 (fl. 572);

c) débitos inscritos junto à PGFN, conforme Processos n.º 10768.501846/2007-29, 10768.501847/2007-73 e 10768.019930/00-10, quanto a IOF, COFINS e FINSOCIAL (fl. 573)

Juntadas pesquisas aos sistemas da RFB e PGFN (fls. 650/687).

A recorrente, em sua manifestação de inconformidade, alegou, em síntese, que não foi intimada a esclarecer os débitos ou regularizá-los e, em relação aos argumentos que ensejaram o indeferimento do PERC, mencionou que:

- providenciou o recolhimento do débito em cobrança no SIEF, código 3467, vencimento em 30/03/2005, no valor de R\$ 11,00 (fl. 572) e do Processo n.º 10768.501846/2007-29 (IOF);

- quanto ao débito inscrito junto à PGFN, em relação ao processo n.º 10768.501847/2007-73, este foi cancelado pela Fazenda Nacional, uma vez comprovada sua improcedência pela recorrida;

- quanto ao PAES, como se inferia de solicitação de revisão dos débitos consolidados, os recolhimentos ao citado parcelamento foram devida e tempestivamente realizados, conforme Processo n.º 10768.465414/2004-02 (fls. 613/642);

- quanto ao Processo n.º 10768.019930/00-10, de FINSOCIAL, encontrava-se indevidamente inscrito na Dívida Ativa, conforme reconheceu a Justiça Federal (fl. 644/648)

A 5ª TURMA - DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ I negou provimento à manifestação de inconformidade apresentada (fls. 688/691), sob os seguintes fundamentos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Exercício: 2004

PERC. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL.

A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa

física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Solicitação Indeferida.”

A decisão recorrida dispôs também que a recorrente deveria, obrigatoriamente, estar em situação regular no momento da análise da concessão do PERC, no dia 24/08/2007.

O contribuinte teve ciência do aresto telado em 06/10/2008, conforme fl. 693. Inconformado, interpôs Recurso Voluntário a este Conselho, em 05/11/2008 (fls. 710/714), argumentando, em síntese, que:

- o Processo nº 10768.019930/00-10 (FINSOCIAL) encontrava-se indevidamente inscrito em dívida ativa, conforme reconheceu o M.M. Juízo da 29ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, ao prolatar sentença no Mandado de Segurança nº 2006.51.01003431-6, determinando a reinclusão da interessada no PAES;

- em relação à exclusão da recorrente do PAES (Processo nº 10768.465414/2004-02), a própria SRFB reconheceu a improcedência dos supostos débitos que ocasionaram esse evento, motivado por pedido de revisão de ofício protocolizado pela recorrente, como atestam os documentos ora anexados;

- no tocante ao alegado débito relativo ao IOF, no valor de R\$ 11,00 (fl. 572), código 3467, vencimento em 30/03/2005, deve-se ressaltar que não pode ele ser impeditivo para a obtenção do benefício, uma vez que é posterior à opção efetuada pela recorrente em sua DIPJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR, Relator:

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

O gozo de benefícios fiscais relacionados ao FINAM, repisado pelo contribuinte com a apresentação do PERC de fls. 01 e ss., foi negado, pela Fazenda, em razão de suposta existência de pendências fiscais, na forma do artigo 60 da Lei nº 9.069/1995, *in verbis*:

“Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita

Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.”

Não resignado, o interessado pretendeu, por meio do presente recurso, ver apreciado e deferido seu pleito. Entendeu, então, sumariamente, que o PERC versado não poderia ter sido indeferido com base em irregularidades fiscais apuradas apenas posteriormente ao momento da opção pelos benefícios.

Outrossim, em relação a cada um dos supostos débitos apontados como impeditivos, apresenta a petionária alegações específicas, juntando documentos que, em sua visão, corroboram as alegações formuladas.

Pois bem. Entendo caber razão ao contribuinte.

A análise da regularidade fiscal do contribuinte, para fins de aproveitamento dos benefícios fiscais ínsitos ao FINAM, deveria, preferencialmente, levar em consideração o momento da opção pela benesse. Ainda que este entendimento não esteja expressado em lei, é certo que optante não poderia ficar à mercê da ineficiência da autoridade fazendária, se, no momento da apresentação do DIPJ, já cumpria os requisitos necessários à fruição do benefício fiscal.

Isso é o que, pise-se, a Súmula CARF nº 37, dotada de efeitos vinculantes, vazada no seguinte vernáculo:

“Súmula CARF nº 37: Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.”

Apesar disso, tem sido constante o diferimento, pela Receita Federal, do marco de apuração da regularidade fiscal telada. Tem se tornado comezinha a constatação deste requisito no momento da análise do PERC, apenas, ainda que este venha a ocorrer muito depois da opção.

Este Conselho, então, vem firmando entendimento no sentido de também ser possível ao contribuinte deslocar o marco temporal de comprovação de sua regularidade fiscal. Assim, faz-se lícito ao interessado expor a ilibação de sua situação a qualquer tempo, em relação a todo e qualquer momento durante a pendência da discussão administrativa.

Destarte, ainda que o contribuinte não tenha sido capaz de demonstrar regularidade fiscal no momento da opção, ou, mesmo, no átimo da análise do pleito, pode ele

promover a extinção de seus débitos, comprovando-a posteriormente, enquanto não esgotado o litígio no processo administrativo.

Esta hipótese tem cabimento nos autos. Com efeito, há suficiente prova de cumprimento dos requisitos de gozo do benefício fiscal, por intermédio da comprovação da emissão de Certidão Conjunta de Débitos Positiva com Efeitos de Negativa, válida de 26/06/2006 a 23/12/2006, na forma documentada pelos extratos de fls. 145 e 153.

Não há dúvidas, pois, de que o contribuinte detinha situação de regularidade fiscal, no momento em que realizou a apresentação do PERC – protocolado, reitere-se, em 01/09/2006.

Assim, englobado o período de interposição do Pedido, é inegável que a interessada, em algum momento durante o processo, gozou de regularidade fiscal comprovada. Isto basta. Há julgados, da lavra deste colegiado, que apontam em sentido idêntico:

“PERC - DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL - Para obtenção de benefício fiscal, o artigo 60 da Lei 9.069/95 prevê a demonstração da regularidade no cumprimento de obrigações tributárias em face da Fazenda Nacional. Em homenagem à decidibilidade e ao princípio da segurança jurídica, o momento da aferição de regularidade deve se dar na data da opção do benefício, entretanto, caso tal marco seja deslocado pela autoridade administrativa para o momento do exame do PERC, da mesma forma também seria cabível o deslocamento desse marco pelo contribuinte, que se daria pela regularização procedida enquanto não esgotada a discussão administrativa sobre o direito ao benefício fiscal. (Ac. 1º CC - 103-23.589/08)”

Isto posto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, a fim de determinar a devolução dos autos à unidade de origem, para que seja apreciado o mérito do PERC formulado.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2011.

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR

Processo nº 19740.000296/2006-27
Acórdão n.º **1803-000.882**

S1-TE03
Fl. 7
